



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.014170/2007-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.537 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente MARILDA DA ROSA COUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

É indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

No cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo corresponder ao valor recebido mês a mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para executar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência) e afastar a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 7/10), lavrada em 03/09/2007, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações *de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 62.607,90*.

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, anexada às fls. 02/05 dos autos. Destacou que no “Resumo dos Cálculos” constante na fl. 759 do Processo Trabalhista nº 964.28/96, elaborado pelo perito contábil (CREA/RS 11935), nomeado pelo magistrado de 28ª Vara Trabalhista, do total indenizatório de R\$ 190.339,12, constam valores não tributáveis, tais como: FGTS, Multa FGTS (40%) e indenização PDV, correspondendo a 20,57% do rendimento total recebido. Destacou que os valores indenizatórios não foram excluídos pela fiscalização do cálculo que apurou o valor considerado omitido.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-35.914 (e-fls. 47/49), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Da análise dos documentos trazidos aos autos pelo notificado, cabe referir que o resumo de cálculos apresentado como sendo aquele constante no processo judicial (trabalhista) que originou o pagamento dos valores considerados omitidos pela fiscalização, fls. 13, não identifica os dados do processo e das partes envolvidas. Conforme verifico no documento, não há registro de que se refere a Certidão de Cálculos do processo trabalhista por meio do qual o notificado recebeu rendimentos.

Importante registrar que figura nos autos da presente Notificação de Lançamento, às fls. 32, cópia extraída do Processo Judicial n.º 00964.028/964 que tramitou na 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (4ª Região), tendo como reclamante Marilda da Rosa Couto e na condição de reclamada a Cia União de Seguros, que apresenta de forma discriminada os valores dos créditos reconhecidos como devidos à notificada. Registre-se que dentre eles não estão os valores indenizatórios apontados na defesa que a interessada gostaria de ver excluído do cálculo tais como: FGTS, Multa FGTS (40%) e indenização PDV, que representam o percentual de 20,57%.

Assim, tendo em vista que os valores contidos no cálculo da certidão referida anteriormente, anexados às fls. 32 e fls. 785 do processo judicial, juntamente com os Alvarás expedidos nos autos do processo 00964.028/964 de fls. 28 e 795 do processo judicial, que aponta o valor de R\$ 161.583,25, da Certidão e Conclusão de fls. 30 e 780 do processo judicial e do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação de fls. 31 e 783 do processo judicial, considero correta a fiscalização que apurou a omissão do valor apontado.

Considerando que a prova trazida aos autos pelo contribuinte não é suficiente para modificar o entendimento esposado pela fiscalização, mantenho o crédito tributário na forma lançada.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a interessada interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 55/61), aduzindo que os juros de mora integraram a base de cálculo para o imposto de renda, que seria ilegal, pois não são considerados renda e que a notificação contém valores que tem caráter indenizatório, nos seguintes termos:

...

Efetivamente, Vejamos as fls. 29 e 30 do processo Administrativo, sendo elas o mandado de citação, penhora e avaliação e cálculo, ambos do processo trabalhista.

O mandado é no valor de R\$ 211.005,72, sendo assim discriminado o valor:

- a) Valor Principal R\$ 160.635,70
- b) INSS Reclamada. R\$ 1.803,52
- c) INSS Reclamante. R\$ 8.414,17
- d) Imposto de Renda Reclamante: R\$ 36.939,62
- e) Custas de Execução: R\$ 3.212,71

Já o cálculo que instrui o mandado, juntado as fls. 30 do processo administrativo, discrimina nas duas primeiras rubricas o Principal Corrigido e os Juros de mora, da seguinte forma:

- a) Principal Corrigido R\$ 84.303,31
- b) Juros R\$ 77.78,94

Neste mesmo cálculo, o valor do IRPJ retido é de R\$ 36.957,19, ou seja, 22,87% do valor total, valor da condenação mais os juros de mora.

Isso mesmo Emérito Julgador, os juros de mora integraram a base de cálculo para o cálculo do IRPJ, o que é ilegal, pois não são considerados renda.

Além disso, não podemos olvidar que no valor pago a título de horas extras, há integrações em férias, 1/3 de férias, FGTS e multa Fundiária, todos valores esses que estão incluídos no valor tido como Principal Corrigido (R\$ 84.303,31), ou seja, o valor a ser declarado deveria ser menor que esses R\$ 84.303,31.

Contudo, o que notamos na Declaração de Ajuste do IRPJ é que a Recorrente declarou como renda provinda da Reclamatória Trabalhista o valor de R\$ 105.980,40.

Neste sentido Eméritos julgadores, para que não alonguemos muito o presente Recurso, vemos que incluiu na base de cálculo do seu IRPJ o valor de R\$ 21.677,09 (vinte e um mil seiscentos e setenta e sete mil e nove centavos) que não deveria ter integrado tal critério da Regra Matriz de Incidência Tributária.

Assim sendo, ao contrário do referido pela Delegacia Fazendária, a Autora declarou a maior do que deveria e, portanto, não é devedora de qualquer valor, muito mesmo da multa de ofício, pois o lançamento do crédito tributário foi equivocado, já que utilizou uma base de cálculo equivocada.

É o relatório.

Da Resolução de Diligência

Em 24/06/2021, os membros da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência (e-fls. 65/68) para que a Unidade de Origem providenciasse o seguinte:

- Intimar a interessada a apresentar documentos/tabelas extraídas dos autos judiciais onde constem: a discriminação da natureza dos rendimentos; o período correspondente; e respectivos montantes mensais dos créditos apurados na liquidação da sentença da Reclamatória Trabalhista nº 00964.028/96-4.

A Unidade de Origem intimou (e-fls. 73/74) o sujeito passivo para apresentar a documentação requerida, dentro do prazo legal, o interessado apresentou documentos (e-fls. 72), em 09/11/2021, em formato não paginável.

Processo retornou ao CARF, em 25/11/2021, para continuidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de ação trabalhista movida contra Companhia União de Seguros, no valor de R\$ 62.607,90.***

Do Mérito

Da Incidência do Imposto de Renda sobre os Juros de Mora

O recorrente argumenta que os juros de mora não podem ser tributados pelo imposto de renda, eis que não são considerados renda ou provento de qualquer natureza.

Pois bem!

Considerando que, em 09/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, (Tema 808), submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, no qual ficou definido que sobre os juros de mora recebidos não incidem imposto de renda pessoa física.

O citado Recurso resultou na seguinte tese:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Acrescemos que tais julgados são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no §2º do artigo 62, do RICARF, in verbis:

Art. 62. ***Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF*** afastar a aplicação ou ***deixar de observar*** tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Faço constar, ainda, as conclusões e encaminhamentos finais constantes do Parecer SEI n.º 10.167/2021, de 07/07/2021, in verbis:

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE n.º 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Por todo e exposto, ***voto pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos na reclamatória trabalhista, n.º 00964.028/96-4.***

Da não incidência tributária

O interessado alega que no valor pago a título de horas extras, há integrações em férias, 1/3 de férias, FGTS e multa Fundiária, todos valores esses que estão incluídos no valor tido como Principal Corrigido (R\$ 84.303,31), ou seja, o valor declarado deveria ser menor que esses R\$ 84.303,31.

Sobre a infração de omissão de rendimentos, constou a seguinte fundamentação na complementação da descrição dos fatos (e-fls. 8):

Conforme documentação apresentada pelo contribuinte, o mesmo recebeu rendimentos de ação trabalhista movida contra Cia União de Seguros, conforme alvará judicial no montante líquido de R\$162.283,40. Conforme certidão de cálculos, houveram descontos de INSS (R\$1.804,38) e IRRF (R\$36.957,19), totalizando o montante bruto de R\$201.044,97. Deste valor foram abatidos os honorários advocatícios pagos consoante recibos apresentados (R\$25.965,34 e R\$6.491,33), restando o valor tributável de R\$168.588,30. Considerando que o valor declarado foi de R\$105.980,40, a diferença foi considerada omitida.

Já o julgamento anterior, entendeu que não havia reparos a ser feito no lançamento (e-fls. 49), pelos seguintes motivos:

Importante registrar que figura nos autos da presente Notificação de Lançamento, às fls. 32, cópia extraída do Processo Judicial nº 00964.028/964 que tramitou na 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (4ª Região), tendo como reclamante Marilda da Rosa Couto e na condição de reclamada a Cia União de Seguros, que apresenta de forma discriminada os valores dos créditos reconhecidos como devidos à notificada. Registre-se que dentre eles não estão os valores indenizatórios apontados na defesa que a interessada gostaria de ver excluído do cálculo tais como: FGTS, Multa FGTS (40%) e indenização PDV, que representam o percentual de 20,57%.

Assim, tendo em vista que os valores contidos no cálculo da certidão referida anteriormente, anexados às fls. 32 e fls. 785 do processo judicial, juntamente com os Alvarás expedidos nos autos do processo 00964.028/964 de fls. 28 e 795 do processo judicial, que aponta o valor de R\$ 161.583,25, da Certidão e Conclusão de fls. 30 e 780 do processo judicial e do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação de fls. 31 e 783 do processo judicial, considero correta a fiscalização que apurou a omissão do valor apontado.

Como visto, o interessado, em primeira instância, ***não forneceu documentos que demonstrassem, de forma discriminada, a inclusão de valores referentes a rubricas sobre as quais não haveria incidência de imposto de renda pessoa física.***

Situação esta que ***não foi alterada com sua a peça recursiva.***

Vê-se que o sujeito passivo limitou-se a argumentar que no valor principal constam valores relativos a rubricas isentas, mas ***nos autos não há elementos probatórios que os indiquem e quantifiquem de forma precisa.***

Assim, ***voto pela negativa do pedido recursal neste ponto.***

Da Aplicação da Multa de Ofício

O recorrente postula o afastamento da multa de ofício aplicada, pois entende que o lançamento tributário foi equivocado já que utilizou-se de base-de-cálculo errada.

Verifica-se que no presente lançamento foi aplicada a multa de 75%, incidente nos casos de falta de pagamento, falta de declaração e nos casos de sua inexatidão, tudo conforme previsto no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A aplicação de tal penalidade pela autoridade fiscal deu-se de acordo com o disciplinado no artigo 142 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN), que transcrevemos abaixo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ressalte-se, ainda, que uma vez constatada a infração, cabe à autoridade administrativa proceder ao lançamento concernente, pois a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 142.

...

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Independente do fato de o interessado ter agido de boa-fé, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal existirá tenha ou não o sujeito passivo intenção de prejudicar o Fisco, conforme artigo 136 da Lei nº 5.172/66 (CTN), *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, ***não há como afastar a aplicação de multas dessa natureza.***

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Observamos que a matéria constante desta infração tributária é a omissão de rendimentos originados da ação trabalhista nº 00964.028/96-4 sobre os quais poderiam ter ocorrido a incidência de imposto de renda pessoa física pelo regime de caixa, ou seja, calculado sobre o montante recebido.

Com efeito, essa forma de cálculo do imposto de renda pessoa física foi definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, mediante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, o qual determinava a incidência sobre o total dos rendimentos recebidos com a aplicação da alíquota vigente no momento de sua disponibilidade. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Apesar de toda a exposição acima, verificou-se que dos autos não constava nenhum documento referente a demanda judicial discriminando a natureza dos rendimentos recebidos, nem mesmo eventuais montantes mensais e período de sua abrangência.

Normalmente, lides trabalhistas aprovam, por decisão judicial, tabelas/planilhas determinando os valores atualizados a serem indenizados a seu autor.

Ressaltamos que a ausência deste documento impede que seja verificada a ocorrência da percepção acumulada dos rendimentos e sua consequente incidência tributária, bem como torna inviável o procedimento de recálculo do imposto de renda, caso este fosse determinado sem sua devida confirmação e documentos de suporte ao recálculo.

De qualquer forma, o ônus desta prova cabe ao recorrente.

Pois bem!

Considerando os indícios da possível incidência tributária, na forma estabelecida pelo art. 12 da Lei nº 7.713/88; e

Visando o atendimento das disposições contidas no §2º do artigo 62, do RICARF, esta Turma Extraordinária resolveu por converter o julgamento em diligência a fim de possibilitar uma última oportunidade ao sujeito passivo de comprovar seu direito ao recálculo do IRPF sobre os rendimentos omitidos nesta notificação de lançamento.

Em resposta a Resolução, o sujeito passivo colacionou aos autos documento não paginável (e-fls. 72) contendo 156 folhas.

Este documento, comprova, mediante a apresentação de planilhas de cálculo, que a demanda trabalhista refere-se ao período compreendido entre 08/1991 e 04/1996.

Portanto temos configurada a situação em que estes rendimentos foram recebidos de forma cumulada, cuja incidência do imposto de renda deu-se sobre o seu valor total.

Por todo e exposto e em respeito aos fundamentos anteriormente transcritos (§2º do artigo 62, do RICARF), **voto pelo recálculo do IRPF** com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte sobre a totalidade dos rendimentos recebidos pela citada demanda trabalhista.

Conclusão

Dessa forma, **como foi devidamente comprovada pela interessada a percepção cumulada de rendimentos**, entendo que o imposto sobre a renda, incidente sobre estes, deve ser recalculado sendo apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global, pago extemporaneamente, bem como deve ser afastada a incidência de IRPF sobre os juros moratórios recebidos.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no **mérito DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para executar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido

acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência) e afastar a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura